

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	28.º CFI
Assunto:	Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos
Processo:	2017 003943, sancionado por despacho, de 5 de fevereiro de 2018, da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Conteúdo:	A questão em apreço é a de saber se se considera que um contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, para efeitos de usufruição do benefício relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), quando esteja autorizado ao pagamento em prestações da dívida à segurança social, com dispensa de apresentação de garantia.

1. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 28.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), um dos requisitos consagrados na lei para que os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, possam beneficiar da DLRR é que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

2. O n.º1 do art.º 177.ºA CPPT estabelece que se considera que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros, bem como, caso o seja, esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais.

3. Nos termos do n.º 2 daquela disposição legal *“à constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.”*

4. Em paralelo, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social estabelece igualmente o conceito de situação contributiva regularizada.

Assim, nos termos do disposto no art.º 208.º deste diploma legal *“considera-se situação contributiva regularizada, para além da inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte, as seguintes situações:*

a) As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;

b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos.”

5. Em face do exposto, conclui-se que desde que se encontrem verificados os requisitos legais para que o contribuinte possa beneficiar da DLRR, o facto de se encontrar a regularizar dívidas à Segurança Social, mediante planos de pagamento em prestações com dispensa de garantia, não o impede de usufruir daquele benefício, pois que, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 177.º A do CPPT, se considera que tem a sua situação fiscal e contributiva regularizada.